

OF GP N° 2443/2026

Cuiabá, de junho de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem** n° 40/2026 com as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n° 228/2026, de autoria da Ilustríssima Vereadora Samantha Iris, que "**PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A DISTRIBUIÇÃO DA CADERNETA BRASILEIRA DA GESTANTE, EDIÇÃO 2026**".

A decisão ora comunicada decorre de criteriosa análise jurídico-normativa, realizada pela Procuradoria Geral do Município, Parecer Jurídico n.º 285/PAAL/PGM/B/2026, com fundamento no ordenamento constitucional vigente que disciplina acerca da competência municipal suplementar, organização administrativa dos órgãos que se restringe ao Poder Executivo.

Ressalto que o veto parcial se refere integralmente aos arts. 1º, 2º, e 3º da proposição legislativa, mantendo como instrumento complementar a distribuição própria de caderneta de orientação municipal, conforme dispõe o art. 4º do referido projeto.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº *L10* /2026

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao **Projeto de Lei n.º 228/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Samantha Iris**, que “Proíbe, no âmbito do Município de Cuiabá, a distribuição da Caderneta Brasileira da Gestante, edição 2026”, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

O veto parcial ora aposto recai sobre os arts. 1º, 2º e 3º da proposição, preservando-se, para sanção, os arts. 4º e 5º, por inexistir óbice jurídico à previsão de que o Poder Executivo possa disponibilizar material municipal próprio de orientação à gestante, desde que tal instrumento seja complementar, tecnicamente adequado e compatível com o regramento do Sistema Único de Saúde.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

A proposição legislativa aprovada contém dois núcleos normativos distintos. O primeiro, constante dos arts. 1º, 2º e 3º, estabelece proibição, no âmbito dos órgãos, unidades e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive na rede municipal de saúde, da distribuição física, da divulgação institucional e da disponibilização ativa, em qualquer formato, da publicação denominada Caderneta Brasileira da Gestante, edição 2026, elaborada pelo Ministério da Saúde.

O segundo núcleo, constante do art. 4º, prevê que o Poder Executivo poderá disponibilizar material próprio de orientação à gestante, com informações sobre pré-natal, parto, puerpério, saúde da mulher, proteção à maternidade e direitos legalmente assegurados, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, a proteção à maternidade e do melhor interesse da criança. O art. 5º limita-se à cláusula de vigência.

Embora seja legítima a preocupação com a adequada orientação das gestantes atendidas pela rede municipal, os arts. 1º, 2º e 3º não se mostram compatíveis com a Constituição Federal e com o regime jurídico do Sistema Único de Saúde.



A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação. O art. 198 da Constituição, por sua vez, dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado segundo diretrizes nacionais.

A Lei Federal n.º 8.080/1990, ao regulamentar o Sistema Único de Saúde, disciplina, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, atribuindo aos Municípios papel essencial na execução e gestão local dos serviços, mas sempre de forma integrada ao sistema nacional e em conformidade com as diretrizes, protocolos, fluxos, instrumentos e políticas públicas do SUS.

Nesse contexto, os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei extrapolam a competência municipal suplementar, pois não se limitam a adaptar ou complementar a atuação local em saúde, mas proíbem a distribuição, divulgação institucional e disponibilização ativa de publicação oficial elaborada pelo Ministério da Saúde, vinculada à orientação e ao acompanhamento de gestantes no ciclo gravídico-puerperal.

A competência municipal em matéria de saúde, embora ampla na execução dos serviços públicos locais, não autoriza a edição de lei que impeça, no âmbito da rede municipal integrante do SUS, a utilização de instrumento oficial da política pública nacional. A atuação local deve suplementar e executar as diretrizes do sistema, não interditar a circulação institucional de material federal voltado à informação em saúde.

Além disso, os arts. 1º, 2º e 3º interferem diretamente na rotina operacional de órgãos, unidades e serviços da Administração Pública Municipal. A vedação alcança consultas, atendimentos, campanhas, ações educativas, Unidades Básicas de Saúde, maternidades, centros de referência, escolas municipais, equipamentos da assistência social e demais equipamentos públicos municipais. Trata-se, portanto, de disciplina concreta sobre o funcionamento administrativo da rede municipal, com impacto direto Na gestão dos serviços públicos.

A definição dos materiais institucionais utilizados em consultas, campanhas, ações educativas, unidades de saúde e equipamentos públicos envolve avaliação técnico-administrativa, sanitária e operacional própria da Administração Pública, especialmente quando relacionada à execução de política pública nacional de saúde. Por isso, a imposição legislativa de proibição específica à utilização de material oficial do Ministério da Saúde



configura indevida interferência na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo e na execução local do SUS.

A ressalva contida no art. 3º, segundo a qual a proibição não impediria a realização do pré-natal, dos atendimentos de saúde, dos registros clínicos e do atendimento das vítimas de violência sexual, não afasta os vícios apontados. A restrição à distribuição e divulgação institucional de instrumento oficial de informação em saúde pode gerar insegurança administrativa, limitar o acesso das usuárias a informações técnicas disponibilizadas nacionalmente e fragmentar a execução da política pública de atenção à gestante.

Dessa forma, os arts. 1º, 2º e 3º padecem de inconstitucionalidade, por extrapolarem a competência municipal, contrariarem o desenho constitucional e legal do Sistema Único de Saúde e interferirem indevidamente na execução administrativa de serviços públicos municipais de saúde.

Diversa é a situação do art. 4º.

O art. 4º prevê apenas que o Poder Executivo poderá disponibilizar material próprio de orientação à gestante, com informações sobre pré-natal, parto, puerpério, saúde da mulher, proteção à maternidade e direitos legalmente assegurados, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, da proteção à maternidade e do melhor interesse da criança.

Isoladamente considerado, esse dispositivo não proíbe a distribuição da Caderneta Brasileira da Gestante, edição 2026, não impede a utilização de materiais oficiais do Ministério da Saúde, não contraria protocolos ou diretrizes do SUS, não cria órgão, cargo, função ou despesa obrigatória e não impõe prazo ou medida administrativa concreta ao Poder Executivo.

A elaboração de material municipal próprio de orientação à gestante é juridicamente admissível, desde que esse material possua caráter complementar, seja tecnicamente adequado e observe as normas, fluxos, protocolos, cadernetas, diretrizes e instrumentos oficiais do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde. A atuação municipal pode aperfeiçoar a comunicação em saúde, adequar a linguagem à realidade local e ampliar a informação das gestantes, mas não pode substituir, restringir ou contrariar os instrumentos oficiais da política pública nacional.



Assim, o art. 4º deve ser sancionado com interpretação conforme o regramento do SUS, compreendendo-se a autorização nele prevista como faculdade de elaboração de material municipal complementar, sem prejuízo da observância das cadernetas, materiais, protocolos, fluxos, sistemas, diretrizes e instrumentos oficiais do Ministério da Saúde.

O art. 5º, por sua vez, contém apenas a cláusula de vigência, razão pela qual pode ser sancionado juntamente com o art. 4º.

Diante do exposto, por razões de inconstitucionalidade formal e material, oponho **VETO PARCIAL** aos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei n.º 228/2026, por extrapolação da competência municipal suplementar em matéria de saúde, violação ao desenho constitucional e legal do Sistema Único de Saúde e interferência indevida na execução administrativa de política pública nacional de saúde.

Sancionam-se, por outro lado, os arts. 4º e 5º, por se admitir juridicamente que o Poder Executivo possa disponibilizar material próprio de orientação à gestante, desde que tal material seja complementar, tecnicamente adequado, compatível com o regramento do SUS e não substitua, restrinja ou contrarie cadernetas, materiais, protocolos, fluxos, sistemas, diretrizes e instrumentos oficiais do Ministério da Saúde.

Assim, encaminham-se à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal as razões do **VETO PARCIAL** aos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei n.º 228/2026, na convicção de que Vossas Excelências, no exercício de suas funções constitucionais, acolherão os fundamentos ora expostos.

Palácio Alencastro, Cuiabá, de junho de 2026.


ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

